



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

Acórdão n. : **26.641**  
Classe : Apelação n. 0001312-90.2017.8.01.0008  
Foro de Origem : Plácido de Castro  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Elias Leite da Silva  
Advogado : Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho  
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrarem, de forma inequívoca, a autoria e materialidade delitivas, tais como os uníssonos das testemunhas e a própria confissão do Apelante em sede inquisitorial.

2. Presume-se a responsabilidade do acusado encontrado na posse da coisa subtraída, invertendo-se o ônus da prova, de modo a permanecer o decreto condenatório.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001312-90.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

1



## RELATÓRIO

### **O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Elias Leite da Silva**, devidamente qualificado nos autos, **assistido por Defensor Dativo**, inconformado com a sentença de pp. 119/122, da lavra do Juízo de Direito da Comarca de Plácido de Castro, que o condenou à pena de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 1 (um) dia** de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, ainda ao adimplemento de 50 (cinquenta dias-multa), cada dia no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões recursais de pp. 147/155, postula a absolvição do Apelante com fundamento no art. 386, incisos V e/ou VII, do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 160/170, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 174/177.

É o relatório.

## VOTO

### **O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:**

O recurso manejado pela Defesa de **Elias Leite da Silva** se apresenta como tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcreve-se trechos da denúncia de pp. 76/79, *verbis*:

Consta do Inquérito Policial n. 113/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Civil local, que no dia 18 de novembro de 2017, por volta das 10h45min, no ramal das Chácaras, lote 166, 4º T, distrito de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Vila Campinas, município de Plácido de Castro-AC, o denunciado ELIAS LEITE DA SILVA, com vontade livre e consciente e ânimo de assenhoramento definitivo,

subtraiu, em proveito próprio, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) receptor de antena parabólica, marca VISIONTEC, cor preta, 01 (um) celular, marca BLU, cor preta, e a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), em moedas, pertencentes à vítima Edmundo Tavares de Menezes, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 38/39 e Termo de Apreensão e Restituição de fl. 56.

Depreende-se dos autos que, no dia dos fatos, a testemunha Antônio Ferreira de Lima, genro da vítima, deslocou-se até a residência desta para fazer farinha.

Lá chegando, deparou-se com a janela lateral aberta e, por saber que a vítima Edmundo estava para a cidade de Rio Branco-AC, achou estranho.

Ato contínuo, ao olhar pela referida janela, notou que a residência estava bagunçada, assim como a ausência de um receptor, uma antena e de um pequeno cofre contendo a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), em moedas, bens estes descritos alhures.

Então, foi até a casa de um dos filhos da vítima, José Tavares Menezes, e o avisou sobre o ocorrido, sendo que, durante o trajeto, foi informado por alguns vizinhos que haviam visto o denunciado ELIAS passando correndo pelo local e entrando na mata, sentido final das chácaras.

De pronto, ambos seguiram ao local indicado, oportunidade em que alcançaram o denunciado e o levaram de volta para a propriedade pertencente a vítima Edmundo, a qual já estava no local.

Seguidamente, o indagaram sobre a localização dos bens furtados e perceberam vultuoso volume em seus bolsos, que, na verdade, tratava-se da quantia em moedas subtraída.

Após, acionaram a Polícia Militar e, com a chegada de uma equipe, o denunciado ELIAS indicou onde estava o restante da res furtiva, a qual foi encontrada nas proximidades do local dos fatos.

Registra-se que o denunciado é conhecido no meio policial por realizar crimes patrimoniais juntamente com seu irmão Marcelo Rodes da Silva.

Inclusive, foi condenado nos autos da ação penal n. 0000309-37.2016.8.01.0008, com sentença transitada em julgado em 12/09/2016 (fls. 125/133 e 140 do citado processo), pela prática do delito de furto, sendo, portanto, reincidente específico.

Por fim, ressalta-se ter sido o furto cometido mediante arrombamento de obstáculo, já que o denunciado adentrou na residência da vítima pela janela lateral, que havia sido deixada fechada por esta ao sair do local.

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o **Apelante** foi devidamente julgado e condenado, razão pela qual maneja o presente recurso de apelação tencionando a sua absolvição, ao fundamento da insuficiência probatória e consequente aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.



Elencado o ponto nevrálgico da presente demanda, tenho que a pretensão formulada pela Defesa não mereça prosperar, isto porque a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo **Auto de Prisão em Flagrante** (p. 37), **Boletim de Ocorrência** (pp. 2/3), **Termo de Apreensão e Restituição** (p. 17), **bem como pela prova oral colhida em sede inquisitorial<sup>1</sup> e em juízo.**

Pois bem, debruçando-me ao conjunto fático-probatório percebo, diferentemente do sustentado pela Defesa, que o Apelante incidiu na prática do delito de furto qualificado, isto porque os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas **Clodoaldo Tavares Menezes** e **Francisco de Souza Nunes** são indene de dúvidas em apontar a responsabilidade penal do Recorrente.

Nesse sentido, extrai-se das declarações prestadas em Juízo pela testemunha **Clodoaldo Tavares** que o Apelante foi pego logo após a prática do crime com o dinheiro subtraído da casa da vítima, bem ainda que um vizinho lhe viu correndo próximo a barragem do açude, local este onde foram encontrados os outros objetos subtraídos. Vejamos as suas declarações:

"Que no dia estava trabalhando em sua casa; que lhe chamaram em sua casa dizendo que tinham arrombado a casa do seu pai; que desceu para ver; **que quando chegou lá, a janela tinha sido arrombada e dentro estava tudo revirado e faltava mesmo dinheiro, umas moedas, porque ele tinha um cofrezinho e tinham mexido, o receptor e um telefone celular**; que no momento o rapaz não estava, que pegaram ele no ramal e o levaram para lá; **que quando ele chegou ele tava só com as moedas no bolso; que viram ele na barragem do açude correndo; que até foi lá com dois policiais lá para ver; que encontraram na barragem do açude dois cartuchos, um 20 e um 28; que os cartuchos não eram do seu pai**; que encontraram o pote das

<sup>1</sup> Depoimentos das testemunhas: **Francisco Souza Nunes** (p. 4), **Francisco Conceição de Souza** (p. 6), **Edmundo Tavares Menezes** (p. 8), **Clodoaldo Tavares Menezes** (p. 10), **Antônio Ferreira de Lima** (p. 65) e **José Tavares Menezes** (p. 68).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

moedas lá a mata; que as moedas estavam no bolso dele; que eram R\$ 27,00 de moedas; que a janela tinha sido arrombada com picareta; que ele forçou para entrar e arrebentou por dentro; que a janela é a da cozinha; que o seu pai não estava em casa; que o seu pai chegou bem no momento em ele estava por lá; **que o Elias estava incomodando muito a região; que quando ele não está lá é a maior tranquilidade, deixamos a janela aberta lá;** que desde que saiu nada lá aconteceu; que quando ele sai, ele começa; que ele não gosta de trabalhar, porque trabalho lá tem; que quando chegou na região ele já orava lá; que os pais dele moram lá; que cada dia que passa pior fica; que desconfiaram que tinha sido ele; porque o irmão dele estava preso; que alguém viu ele passando correndo pelo açude correndo; que o irmão do depoente encontrou o irmão dele no ramal, indo para Campinas; que trouxeram ele; que ele disse que não tinha pego nada; que o depoente viu um volume no bolso dele; que as moedas estavam dentro do bolso dele; que ele disse que tinha sido a mãe dele que tinha dado as moedas para ele; que acharam o pedaço do cofre lá;

Confirmando a subtração dos bens pertencentes à vítima **Edmundo Tavares Menezes** e imputando a responsabilidade penal ao Apelante, o **Policia Militar Francisco de Souza Nunes**, ratificou a captura em flagrante do rapinante por moradores daquela região, o qual ainda estava em posse de parte da *res furtiva*, vejamos o seu testigo:

**"que se lembra da ocorrência; que receberam uma ligação, dizendo que os moradores estavam detendo o cidadão Elias, numa residência; que quando chegaram lá, encontramos ele encostado numa parede do lado de fora da residência; que os moradores alegaram que ele violou a residência na qual ele estava encostado;** que verificamos e constatamos que a janela estava arrombada mesmo; que a vítima tinha acabado de chegar e, verificando, disse que estavam faltando algumas moedas que ele guardava em casa, um receptor de satélite e um celular; **que encontraram as moedas na roupa dele; que o crime tinha acontecido a pouco tempo; que depois acharam o receptor e o celular; que um morador viu ele transitado na barragem do açude e viram dois cartuchos, um 20 e 28; que ele negou que tenha praticado o crime;** que não conhecia o Elias, porque o depoente estava trabalhando a pouco tempo em Campinas; que um irmão dele foi pego também; que os moradores reclamam que quando eles estão soltos aparece furto direto; quando estão presos é uma paz direto; que não sabe afirmar se eles são viciados; que eles são contumaz na prática do crime; que os moradores já estavam em posse das moedas quando o depoente chegou; que o Elias mora perto do local do crime,



aproximadamente uns mil metros".

Ademais disso, faz-se necessário destacar que embora o Apelante tenha negado a autoria delitiva em sede judicial, na fase inquisitiva confessou a prática do crime com riqueza de detalhes, senão vejamos:

"Que questionado sobre o furto ocorrido na data de hoje, dia 18/11/2017, **confessa que cometeu tal delito e descreve o fato que estava passando em frente a propriedade rural da vítima EDMUNDO TAVARES MENEZES, e pensou que tivesse algum dinheiro ali e resolveu arrombar o local; que forçou uma das janelas da casa empurrando com as mãos e quando a janela abriu um pouco resolveu usar uma picareta que estava no local e terminar de arrombar a janela; Que já dentro da casa, encontrou na gaveta do armário um cofre, azul de botija, pequeno, contendo a quantia de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos), e diz que não chegou a contar o valor; Que confirma que pegou o receptor e o celular da casa, mas resolveu soltar no chão quando viu os parentes e vizinhos chegando no local; Que diz que é usuário de drogas e o dinheiro é para manter o vício; Que estava sozinho quando cometeu este crime".**

Nesse ponto, somente a título de ilustração, importa destacar que a jurisprudência é pacífica que a apreensão de bem alheio em poder do **acusado** impõe a ele o ônus de justificar tal posse.

A propósito, vejamos os seguintes excertos jurisprudenciais, *verbis*:

"APELAÇÃO CRIME - FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA É CERTA E RECAI SOBRE O APELADO. **APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO RÉU INVERTE O ÔNUS DA PROVA** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJ-PR – APL 12850225; Relator: Des. Antônio Carlos Ribeiro Martins; 4º Câmara Criminal; Julgado: 09.04.2015; Publicado:06.05.2015).

"APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS – SUFICIÊNCIA – POSSE INJUSTIFICADA DA RES FURTIVA – INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Sobretudo nos crimes contra o patrimônio, de prática clandestina, a palavra da vítima, ajustada ao contexto probatório, prevalece sobre a negativa do agente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

- A posse injustificada da res furtiva gera a presunção de autoria, invertendo-se o ônus probatório, incumbindo ao agente demonstrar a licitude da aquisição do bem. **(TJ-MG – APL 10393140019646001; Relator: Des. Furtado de Mendonça; 6º Câmara Criminal; Julgado: 14.02.2016; Publicado:24.02.2016).**

Dessa feita, tendo em vista que os depoimentos coletados em sede inquisitorial e em juízo, demonstram, estreme de dúvidas, a responsabilidade penal do Apelante, o qual foi preso em flagrante, inclusive com parte da *res furtiva*, **VOTO pelo desprovemento do recurso de apelação**, mantendo-se incólume a sentença guerreada, bem ainda pela **continuidade do cumprimento da pena provisória pelo réu**, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44).

Sem custas.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário